

Autos nº 0000504-75.2024.8.16.0185

- 1.** Anotem-se (movs. 353, 361, 363 e 364).
- 2.** Ciente dos RMAs apresentados pelo AJ nos movs. 316, 357, 358, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março de 2025.
- 3.** Ao AJ para que proceda à apresentação dos RMAs de abril e maio deste ano.
- 4.** Ciência às recuperandas acerca do contido no ofício do mov. 329.
- 5.** Oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 350, 355, 359, 365 e 366 reiterando que os protestos anteriores ao pedido de recuperação judicial podem ser cancelados, mantendo-se apenas aqueles posteriores ao pedido, datado de 25.01.2024.
- 6.** Conforme determinado na decisão anterior, as recuperandas peticionaram no mov. 315 requerendo a juntada das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa) de débitos tributários faltantes.
- 7.** Pois bem.
- 8.** Sabe-se que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
- 9.** Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do



plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei."¹

10. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

11. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões

¹ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p.



que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

12. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.

13. A única ressalva à aprovação do plano de recuperação foi da Caixa Econômica, na própria AGC:

O credor Caixa Econômica Federal apresentou a seguinte **ressalva**: *A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas (se for o caso). A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05. A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.*

14. A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito.

15. Ainda, conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e "A recuperação judicial do devedor principal não



impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

16. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias. 2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

17. Sendo assim, os credores que não anuírem expressamente com a supressão das garantias, mantêm seu direito e



podem seguir com ações e execuções em face dos terceiros garantidores, conforme dispõe o entendimento sumulado do STJ:

Súmula nº 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

- 18.** Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
- 19.** Com relação aos débitos fiscais, inicialmente vale destacar que a Lei 14.112/20, trouxe modificações quanto a equalização da dívida tributária das empresas por meio de proposta de transação tributária.
- 20.** A lei recuperacional passou a impor a exigência de certidões negativas para concessão da recuperação judicial. Com isso, trouxe importante iniciativa legislativa de reestruturação dos procedimentos de recuperação judicial em relação aos débitos fiscais, para evitar que os créditos públicos sejam colocados em segundo plano e eventualmente quitados somente após o pagamento dos créditos privados.
- 21.** Ademais, em recente decisão o STJ também entendeu pela necessidade de apresentação das CNDs para concessão da recuperação judicial (REsp nº 2.053.240/SP).



22. Ciente da juntada das certidões negativas ou positivas com efeitos negativas pelas recuperandas de todos os entes (movs. 307.2/307.10 e 315.2/315.8):

- a) GRZ Segurança e Monitoramento Ltda. – Município de Curitiba/PR (mov. 307.2);
- b) GRZ Segurança e Monitoramento Ltda. – Estado do Paraná (mov. 307.3);
- c) GRZ Segurança e Monitoramento Ltda. – União (tributos federais e dívida ativa – mov. 315.2)
- d) GRZ Segurança e Monitoramento Ltda. – União (FGTS - mov. 315.5);
- e) Risco Zero Vigilância Ltda. – Município de Curitiba (mov. 307.4);
- f) Risco Zero Vigilância Ltda. – União Federal (tributos federais e dívida ativa – mov. 307.5);
- g) Risco Zero Vigilância Ltda. – União (FGTS - mov. 315.6)
- h) Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – Município de Curitiba/PR (mov. 307.6)
- i) Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – Estado do Paraná (mov. 307.7);
- j) Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – União (mov. 315.4);
- k) Rota Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – União Federal (tributos federais e dívida ativa – mov. 307.8)
- l) Rota Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – União (FGTS – mov. 315.7);



- m) Rota Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – Município de Curitiba /PR (mov. 307.9);
- n) Rota Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – Estado do Paraná (mov. 307.10);
- o) Rota Risco Zero Serviços Especializados Ltda. – União (FGTS – mov. 315.8)

23. Diante disso, confirmo o cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/2005 pelas recuperandas.

24. Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, CONCEDENDO a recuperação judicial às empresas GRZ SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., RISCO ZERO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., RISCO ZERO VIGILÂNCIA LTDA. e ROTA RISCO ZERO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.,** tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005.

25. As recuperandas deverão executar o plano aprovado até seus posteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.

26. Ademais, determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção das recuperandas em recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano, a contar dessa data, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

27. Ciência ao MP.

28. Intime-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

